



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

OBJETO

AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS, 0 KM, CONFORME RESOLUÇÃO SESA Nº 254/2022 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: ICAVEL VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 84.938.430/0002-20.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa ICAVEL VEÍCULOS LTDA, aos 31 dias de maio de 2022, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição de micro-ônibus, 0 km, conforme resolução SESA nº 254/2022 para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Alega a empresa proponente interessada, aqui denominada como impugnante, solicitando **impugnação** do Edital acerca de:

- a) é impossível produzir um micro ônibus no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido em edital devido à falta de matéria prima, pugnando pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- b) quanto ao conjunto óptico contendo um farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa somente ônibus da marca "Volare" atendem esse item, limitando a competitividade da licitação;
- c) ainda, mais um item que chamou a atenção, foram 3 das empresas que forneceram os orçamentos, que são representantes da mesma marca Volare de outros estados conforme consta no site da fabricante Volare, não ocorrendo assim possibilidade de participação de outras marcas, o que fica totalmente fora da forma que a prefeitura abriu o certame.

II – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 25 de maio de 2022, o Município de Marquinho-Pr, lançou edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022, cujo objeto é a aquisição de micro-ônibus, 0 km, conforme resolução SESA nº 254/2022 para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise às razões despendidas na impugnação em face das disposições mencionadas no edital, observa-se claramente que essas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração Pública tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos objetos licitados.

Observa-se que o supracitado prazo contido no Edital, não inibe ou restringe a competitividade, nem tampouco prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que no período que compreende a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

homologação do processo licitatório, até o ato de convocação para a assinatura do contrato, sua publicação e o envio do e-mail requisitando a entrega haverá tempo hábil para entrega do micro-ônibus.

Ademais, o veículo será utilizado para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, o transporte é de extrema necessidade e urgência, pois visa a continuidade dos serviços de saúde do Município. Considerando que envolve o transporte de munícipes para execução dos serviços de saúde do município, dever do Estado e direito de todo cidadão, previsto no art. 196, da Constituição Federal¹, o prazo de entrega foi determinado em 30 (trinta) dias.

Quanto a alegação de que somente uma marca atenderia o item conjunto óptico contendo um farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa, também não se sustenta.

Em pesquisa na internet é possível verificar que, no mínimo, mais três empresas atendem esse requisito, quais sejam "Caio", "Comil" e "Bepo".

Ademais, o item conjunto óptico contendo um farol exclusivo para luz baixo e outro farol exclusivo para luz alta é de extrema importância, principalmente em viagens noturnas proporcionando segurança aos passageiros e motorista.

Por fim, quanto à alegação de que os três orçamentos se referem a veículos da mesma marca, não é possível averiguar se são da mesma concessionária, salientando que o Pregão é eletrônico possibilitando a participação de qualquer empresa do país.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei. Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública.

¹ Art. 196. A **saúde é direito** de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do Edital.

Por todo o exposto e, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa.

Marquinho, 20 de Setembro de 2021.

Emerson Baptistel
Pregoeiro